

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

GT MINERA

Grupo de Trabalho instituído para debater e elaborar proposição legislativa destinada a alterar o Decreto-Lei nº 227, de 2 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)





GRUPO DE TRABALHO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

GT MINERA

Coordenador: Roman (PATRIOTA/PR)

Relatora-Geral: Greyce Elias (AVANTE/MG)

Sub-Relator: Joaquim Passarinho (PSD/PA)

Sub-Relator: Da Vitoria (CIDADANIA/ES)

Sub-Relator: Evair Vieira de Melo (PP/ES)

Sub-Relator: Ricardo Izar (PP/SP)

Sub-Relator: Nereu Crispim (PSL/RS)

Sub-Relator: Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)

Sub-Relator: Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Demais Membros:

Caroline de Toni PSL/SC (Gab. 476-III)

Delegado Pablo PSL/AM (Gab. 373-III)

João Carlos Bacelar PL/BA (Gab. 928-IV)

Leandre PV/PR (Gab. 454-IV)

Airton Faleiro PT/PA

Felipe Rigoni PSB/ES

Odair Cunha PT/MG





Relatório e Voto

O Grupo de Trabalho instituído pelo Ato do Presidente de 16 de junho de 2021 para propor alterações ao Código de Mineração – GT MINERA iniciou seus trabalhos no início de julho de 2021, tendo sido instalado em 13 de julho, após reunião de planejamento no dia seis do mesmo mês. O GT foi prorrogado após 90 dias, possuindo vigência até o início de 2022. Entretanto, conforme compromisso assumido após a sua instituição, apresentamos este Relatório Final com a antecedência que o tema pede.

As audiências públicas se iniciaram em 18 de agosto e se prolongaram até 20 de outubro de 2021. No decorrer dos trabalhos, participaram das audiências públicas diversos agentes do setor produtivo, e o que mais se ouviu durante essas reuniões foi o quão importante seria se a legislação possibilitasse maior agilidade ao processo minerário. A burocracia no setor mineral custa muito caro para o País, incluindo a existência de empresas incipientes e a atratividade frente ao capital internacional, e parecia o principal ponto a ser vencido por este importante Grupo.

A legislação que regula o setor mineral e que constitui o principal objeto de trabalho deste GT é o Decreto-Lei nº 227, de 1967, que foi publicado em um tempo em que o setor mineral no Brasil tinha outra configuração. As reformas pelas quais o normativo passou no decorrer do tempo, incluindo a da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, foram suficientes para modernizá-lo apenas em parte, pois não eliminaram anacronismos que até hoje interferem no bom funcionamento do setor.

O planejamento estatal na exploração dos recursos minerais tem se mostrado insuficiente para direcionar o desenvolvimento de um setor tão importante. A Agência Nacional de Mineração – ANM, que sucedeu o anterior Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e que tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, não consegue atender a contento aos seus objetivos, por falta de estrutura.

Em razão disso, muitos problemas crônicos são observados, e o tratamento conferido para essas anomalias nem sempre é o que resulta no melhor interesse público. Mas, mesmo com tantos problemas, o faturamento da atividade minerária tem apresentado crescimento nos últimos anos, alavancado pelo apetite internacional por



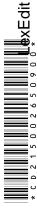
commodities. É necessário prover o setor de instrumentos mais ágeis para assegurar que esses momentos econômicos favoráveis não sejam os únicos elementos propulsores da economia mineral. A atratividade do setor ao capital internacional depende de estabilidade jurídica e de um ambiente de negócios transparente e desburocratizado.

Entendemos haver óbices constitucionais na propositura de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que altere a estrutura organizacional de órgão do Executivo federal. Entretanto, envidamos esforços para reduzir o número de ações da Agência que demandem análise ou discricionariedade, contribuindo para fortalecer o papel da ANM como ente fiscalizador. Mas a centralização de decisões e o excesso de burocracia existentes no Código em vigor não são condizentes com o crescente número de processos minerários registrados no País.

A preocupação ambiental esteve presente durante a construção do novo texto legal do setor. A mineração deve ser vista como aliada do meio ambiente, uma vez que detém a chave para a transição energética mundial. É impossível consolidar a tecnologia de energias renováveis, que permitirá substituir as emissões de poluentes, sem que haja produção de cobre, níquel, lítio e outros minerais utilizados na produção de placas solares, baterias e aerogeradores. O caminho da descarbonização da economia, tão defendido pelos ambientalistas, passa necessariamente pela produção mineral em grande escala. Nesse sentido, a busca pela desburocratização dos processos de direito minerário foi acompanhada do endurecimento de medidas contra quem age em desacordo com as normas ambientais. Essas medidas, acompanhadas da necessária fiscalização, devem contribuir para transformar o Brasil em um bom exemplo de mineração não somente produtiva, mas, também, sustentável.

A elaboração do relatório final preliminar do GT MINERA foi norteada pelo anseio do setor em ver modernizada a sua principal legislação, sem perder de vista a necessidade de manutenção dos pilares de sustentação de sua segurança jurídica. Nesse sentido, buscamos reduzir a burocracia e as obrigações desnecessárias impostas ao minerador, ao mesmo tempo em que reforçamos os preceitos garantidores dos princípios de prioridade e anterioridade. Também tivemos a preocupação de normatizar determinados ritos que foram introduzidos por meio de decreto presidencial, mas cujo amparo legal foi objeto de questionamento em algumas das discussões no decorrer dos trabalhos do Grupo.





Buscamos, neste voto, enfatizar as mudanças implantadas desde a versão preliminar do relatório, sem ignorar os principais pontos introduzidos pela nova legislação que buscamos construir.

No art. 1°, optamos por alterar o § 2°, excluindo "interesse social" dos princípios norteadores que constavam do relatório preliminar do GT. Ainda que a mineração tenha relevância para a sociedade e forte dependência locacional, os debates posteriores ao relatório preliminar resultaram na conclusão pela retirada do termo e na manutenção dos demais atributos, que entendemos ser utilidade pública, interesse nacional e essencialidade à vida. Ainda nesse artigo, excluímos o § 4°, que dispensava expressamente os atos de anuência de autoridades locais para a exploração dos recursos minerais, por entendermos que a participação dos demais entes federativos é necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e os aspectos locais. Como exemplo, a ocupação e uso do solo é prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal, art. 30, inciso VIII.

No art. 2°, mantivemos as alterações no inciso I, que atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. Entretanto, introduzimos como exceção os minerais tidos como estratégicos, cuja lavra continuará sendo concedida pelo MME, como forma de manter essa prerrogativa sob o controle da administração direta.

Quanto ao art 4°, realizamos alterações para aprimorar o texto dos conceitos tratados no Código, bem como alinhá-los às demais mudanças introduzidas no texto. Os conceitos de empreendimento minerário, rejeito e estéril foram alguns dos que passaram por aprimoramento.

Por sua vez, no art 6°, retiramos do Código de Mineração a previsão de animais como parte integrante da mina. Essa iniciativa está alinhada com o comprometimento ambiental que norteou os trabalhos deste GT, e veio como sugestão desta Relatora-Geral e da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral e Mineração - ABPM.

Alteramos, ainda, o art. 13 para permitir que agentes delegados pela ANM tenham participação efetiva no processo de fiscalização da atividade de mineração. Os agentes dos municípios que celebram convênios com a Agência poderão fazer parte dessa inclusão.



No art 14, alteramos o § 3º para prover aperfeiçoamentos adicionais, como as tecnologias necessárias para o processamento do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados. O § 4º permite a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do relatório final de pesquisa, e foram propostos aperfeiçoamentos para assegurar clareza na redação.

No art. 22, inserimos expressamente o termo "guia de utilização" no texto legal, para dirimir eventuais interpretações equivocadas quanto ao termo "autorização". Para melhorar os mecanismos de controle do Estado sobre o empreendedor que realize atividades de forma inadequada com uso da guia, incluímos a obrigação de apresentar relatório anual similar ao de lavra.

Mantivemos, no art. 26, o mecanismo de leilão proposto originalmente na versão preliminar, com a adição de alguns ajustes procedimentais para áreas em disponibilidade. Criamos, adicionalmente, dispositivo que possibilita aos detentores de concessões de lavra em áreas vizinhas a possibilidade de cobrir a oferta ganhadora do leilão, viabilizando o aproveitamento da infraestrutura ligada a direitos minerários dessas áreas e a sinergia entre projetos.

No art. 26-A, introduzimos o leilão social, modalidade exclusiva para regime de permissão de lavra garimpeira. A atual sistemática de leilões adotada pela ANM e aperfeiçoada por este documento no art. 26 não era capaz de distinguir entre pequenas cooperativas e grandes empresas, inviabilizando o uso desse instrumento para estímulo àquelas entidades. As áreas elegíveis para esses certames deverão ter ocorrência de minérios garimpáveis, ou terem tido registro ou indícios de exercício de atividade de garimpagem. Ademais, a prioridade para cooperativas de garimpeiros está em linha com o disposto na Constituição Federal, art. 174, §§ 3º e 4º, para exploração de recursos minerais.

A nova redação do art. 40, por sua vez, contempla a previsão de exigência de estudo de dimensionamento de instalações em projetos com barragens. Essa medida está em linha com a preocupação deste GT de manter e aperfeiçoar os avanços na legislação sobre projetos com barragens, e deve possibilitar maior aprimoramento e promover a construção responsável para esse tipo de instalação, de modo a prevenir a ocorrência de desastres.



Sobre bloqueio de áreas, reescrevemos os artigos 42-A a 42-H e os convertemos em dois novos dispositivos, a partir do aperfeiçoamento da técnica legislativa. Em relação à redação do relatório preliminar, foi mantida a premissa que subsidiou a elaboração desses dispositivos, a necessidade de regulamentar o bloqueio de áreas de mineração, e introduzida a possibilidade de que os detalhes sejam tratados em regulamento.

O capítulo VI, que tratava de garimpagem, faiscação e cata, foi revogado em razão de sua obsolescência. As atividades de garimpagem são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e os direitos e deveres do garimpeiro constam da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008. Nesse sentido, essa é a alusão que manteremos no Código a essa importante atividade, por meio da nova redação ao art. 70.

Quanto ao art. 80-A, o dispositivo foi anteriormente inserido para fomentar o debate sobre o melhor formato de enquadramento tributário que permitiria ao pequeno minerador realizar suas atividades e vender o produto de sua lavra sem depender de outros agentes. Atualmente, a impossibilidade de emissão de documento fiscal pelo pequeno minerador o obriga a procurar atravessadores, ainda que realize a atividade dotado dos títulos minerários cabíveis. Todavia, em face de envolver matéria de Lei Complementar, tal dispositivo não pode ser inserido em texto de lei ordinária, como é o caso deste Código. Assim, será recomendada a elaboração de projeto de lei complementar para viabilizar o enquadramento correto na legislação vigente.

Nos art 81-A, introduzimos dispositivo para auxiliar o combate da lavra ilegal. A ideia é responsabilizar profissionais e empreendedores que se omitam diante de flagrante ocorrência desse tipo de prática danosa ao setor e ao meio ambiente.

No art. 83-C, retiramos a atribuição do MME para emissão de certificados, cabendo ao regulamento a definição de diretrizes sobre o tema. A criação dos certificados minerários tem o intuito de atestar a veracidade de informações relativas aos títulos minerários, garantindo a existência dos recursos ou das reservas minerais declarados pelo titular de direitos minerários e possibilitando que os títulos possam ser utilizados em operações de mercado financeiro ou como instrumentos mais consistentes de garantia real para fins de financiamento. A certificação mineral deve ser opcional, e sua regulamentação se fará em conformidade com os padrões internacionalmente aceitos, o que agregará valor às áreas certificadas.



Introduzimos, no art. 88-A, algumas diretrizes para uniformizar a participação dos municípios nos processos relativos ao direito minerário, e para assegurar que eventuais condicionantes à anuência municipal sejam apresentadas de forma pública e transparente. Essa alteração permite a manutenção do papel dos municípios e prestigia o bom gestor público, ao mesmo tempo em que protege o empreendedor de eventuais usos abusivos de prerrogativas estatais.

No art. 97, em relação ao relatório preliminar, mantivemos a obrigação de a ANM cumprir prazos, mas aumentamos de 180 dias para um ano o período máximo para emissão de títulos minerários que permitem início de trabalhos.

Nos artigos 97-A e 97-B, optamos por reintegrar o município ao processo minerário, estabelecendo, entretanto, a necessidade de observância de diretrizes para eventual apresentação de condicionantes. Além disso, aumentamos para 200 hectares a área máxima para o regime de licenciamento.

Considerando os debates e discussões ocorridos durante o processo de elaboração do texto final, entendemos que o trabalho apresentado representa as principais necessidades do setor, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais membros deste GT para aprovar a proposta anexa.



ANEXO





CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Compete à União administrar os organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.
- § 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.
- § 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública, de interesse social, de interesse nacional e essencial à vida humana, observada a rigidez locacional das jazidas.
- § 3º As normas de uso e ocupação do solo deverão prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, assegurada a participação da ouvida a Agência Nacional de Mineração ANM durante a sua elaboração.
- § 4º A competência de que trata o *caput* é exclusiva da União, sendo dispensados os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais.

Comentários

As alterações no *caput* e a inserção do § 1º neste artigo são necessárias para reforçar o papel da União no setor mineral, de supervisão, fiscalização, regulação e formulação de políticas públicas, em vez de participação direta. Aproveitado do texto da MPV 790/2017.

- O § 2º lista atributos fundamentais à mineração, servindo de subsídio para atos posteriores de declaração de utilidade pública. Optamos por excluir "interesse social" dos princípios norteadores que constavam do relatório preliminar do GT. Ainda que a mineração tenha relevância para a sociedade e forte dependência locacional, os debates posteriores ao relatório preliminar resultaram na conclusão pela retirada do termo e na manutenção dos demais princípios.
- O § 3º serve para assegurar que a expansão urbana e a atividade mineral evoluam de forma harmoniosa. Esses dois dispositivos foram inspirados no sub-relatório do Dep. Nereu Crispim.
- Excluímos o § 4º, que dispensava expressamente os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais, por entendermos que a participação principalmente dos municípios é necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e as normas de uso e ocupação do solo, cuja gestão é prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal, art. 30, inciso VIII.
- Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:
- I concessão, quando depender de portaria de concessão da ANM, exceto para os minerais considerados estratégicos, definidos em regulamento, que serão outorgados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;
 - II autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização da ANM;
- III licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;



V - monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo lhes hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato da ANM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas extraídas as obras substâncias e vedada a sua comercialização.

Comentários

As alterações no inciso I atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. Introduzimos como exceção os minerais tidos como estratégicos, cuja lavra continuará sendo concedida pelo MME, como forma de manter essa prerrogativa sob o controle da administração direta.

As alterações ao parágrafo único estendem a aplicação desse dispositivo às obras públicas contratadas, não somente àquelas de execução direta pela Administração Pública. Alterações propostas pela versão original da MPV 790/2017. Sugestão colhida em audiências públicas e na mesa redonda realizada no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Este Código regula:

- I os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da Terra formando os recursos minerais do País;
 - II o regime de seu aproveitamento;
- III a fiscalização, pelo Governo Federal pela ANM, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral;
 - IV os bloqueios de áreas-as áreas de bloqueio conflitantes com a mineração; e
 - V a prescrição do direito minerário.
- § 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.
- § 2º Parágrafo único. Compete à ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Comentários

A inserção dos incisos IV e V e a revogação do § 1º ampliam a aplicação do Código de Mineração, incluindo áreas de bloqueio conflitantes com a mineração (ver arts. 42-A e 42-B), prescrição do direito minerário (ver art. 81-C) e os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura (ver art. 3°-A).

- Art. 3º-A. Caso realizados pelos titulares, independerão da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia da ANM os seguintes trabalhos:
- I movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e de redes de drenagem, bem como para a



II - obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e o seu aproveitamento fique restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que deverá receber destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos no caput deste artigo deverão ser precedidos de declaração de dispensa de título minerário, a ser emitida pela ANM, na forma do regulamento.

Comentários

Atualmente, os trabalhos de movimentação de terra não são regulamentados pelo Código da Mineração, mas geram conflitos, sobretudo na área ambiental. Em determinadas situações, o minerador é obrigado a movimentar terra para fazer as instalações das edificações e a ANM considera esse movimento como "usurpação". Em outras, empresas de construção civil executam loteamentos e acabam recebendo multas por essa mesma razão. Dessa forma, para acabar com interpretações diversas, a introdução de dispositivo específico é fundamental, principalmente para dar mais segurança jurídica aos titulares de direitos minerários, sem prejuízo da necessária regulamentação da ANM.

Ainda que haja entendimento amplo de que as estruturas acessórias à mina integrem o empreendimento minerário, a alteração ajuda a consolidar essa interpretação, conferindo maior segurança jurídica para essas operações.

- Art. 4°. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superficie ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.
 - Art. 4º Para fins deste Código, consideram-se:
- I área: espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e pela projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;
- II áreas de bloqueio: são áreas resultantes de conflito de interesse entre outras atividades e a mineração;
- II bem mineral: substância mineral já lavrada, e após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- III beneficiamento: conjunto de operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por modificação da granulometria, fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;
- IV bloqueio de área: proibição do desenvolvimento de atividade em determinada área em razão de conflito de interesse com a mineração, ou vice-versa;
- V certificação mineral: processo para obtenção de certificado expedido pelo MME após para comprovação e aferição da jazida mineral declarada em relatórios e projetos técnicos de em padrões internacionalmente aceitos;
- VI consumo: utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe, ou não, na obtenção de nova espécie;



- VI depósito mineral: concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;
- VII desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;
- VIII direito de prioridade: aquele decorrente do princípio da anterioridade e que garante precedência, na análise do requerimento, ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários de determinada área, desde que preenchidos os requisitos legais. Garantindo o direito de precedência na análise do requerimento, que não pode ser preterido em benefício de outro posterior;
- IX direito minerário: aquele que se desenvolve a partir do requerimento com direito de prioridade, por meio de um conjunto de atos administrativos vinculados, sucessivos e interligados que culminarão do com o objetivo de obter o consentimento para a lavra;
- X empreendimento minerário: conjunto de estruturas e atividades necessárias ao desenvolvimento da mineração em determinado local;
- XI englobamento das áreas: junção de áreas contíguas, na mesma fase processual, de um mesmo titular, que resulta na retificação de um dos títulos em função da ampliação da sua área, não podendo sendo que-a área resultante não pode-ultrapassar os limites estipulados para cada regime ou substância;
- XII estéril: material não aproveitável como minério oriundo da extração mineral e descartado depositado antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;
- XIII Grupamento Mineiro: unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;
- XIV guia de utilização: autorização de ato administrativo para extração das substâncias minerais na fase de pesquisa até a emissão da portaria de lavra, podendo ser comercializada a substância mineral extraída, conforme regras estabelecidas neste Código;
- XV jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;
- XVI lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;
 - XVII mina: jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo:
 - a) áreas de superfície ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;
- b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e
- c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, aos estudos e à implantação de projetos ambientais, de desenvolvimento da mina e da lavra;
- XVIII minério: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico:
- XX nova espécie: corresponde a alteração na classificação da mercadoria no sistema de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- XIX pesquisa: trabalhos necessários à localização, à mensuração e à caracterização da jazida, bem como à sua avaliação técnica e econômica;



- XX plano de aproveitamento econômico: projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, de beneficiamento e de comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;
- XXI poder concedente: Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Mineração autoridade pública federal com competência de outorga de títulos minerários;
- XXII recurso mineral: substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da Terra, com possibilidade de exploração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;
- XXIII rejeito: material descartado proveniente da planta de beneficiamento e não aproveitado como bem mineral, a ser utilizado economicamente ou depositado de forma ambientalmente adequada;
- XXV remineralizador: material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;
- XXIV reserva mineral: porção de-do recurso mineral medido e indicado do depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados. A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas, sendo classificada como provável e provada;
- XXV royalty mineral: participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direito minerário e um ou mais terceiros;
- XXVI título minerário: documento que assegura direito minerário-manifesto de mina, autorização de pesquisa e de aproveitamento de recurso minerário, concessão de lavra, registro de licença, registro de extração, permissão de lavra garimpeira e guia de utilização;
- XXVII transformação: modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento e não integrante da atividade de mineração propriamente dita; e
- XXVIII valor de produção: soma dos custos de produção acumulados desde a etapa extração ou explotação até o beneficiamento, excluindo-se a etapa que importe na obtenção de produto de nova espécie-transformação.

Comentários

Introduzimos conceitos importantes que se aplicam ao Código de Mineração. Na versão final do relatório, foram realizadas alterações para aprimorar o texto.

- Art. 5° (Revogado)
- Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:
- I manifestada, a mina em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;
- II concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia pela ANM pelo poder concedente.



- a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;
 - b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;
 - c) animais eveículos empregados no serviço;
 - d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e
- e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Comentários

Retiramos do Código de Mineração a previsão de animais como parte integrante da mina. Essa iniciativa está alinhada com o comprometimento ambiental que norteou os trabalhos deste GT. Sugestão da Relatora-Geral e da ABPM.

Art. 6°-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Código até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

- I a responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, contemplando aqueles relativos ao de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;
 - II a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;
- III a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e
 - IV a recuperação ambiental das áreas impactadas.

Comentários

Incluímos a responsabilidade do minerador por eventuais impactos causados pelos rejeitos e estéreis, em atendimento à preocupação com os impactos das barragens de mineração. Redação proposta pelo Dep. Joaquim Passarinho.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa e de concessão de lavra emitidos pela ANM, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. § 1º Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, a tributação e a fiscalização das minas concedidas.

- § 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.
 - § 3º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:
- I desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e



§ 4° O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas.

Comentários

As alterações no caput permitem desvinculação do MME como outorgante da concessão de lavra.

Os parágrafos do artigo contribuem para o fortalecimento, dentro do Código de Mineração, do princípio do poluidor/pagador, que estabelece que os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais não evitados sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica. Há preocupação, também, em incentivar o aproveitamento dos rejeitos e estéreis.

Alterações propostas pelos Deputados Felipe Rigoni e Joaquim Passarinho, com adaptações, e pela versão original da MPV 790/2017.

Art. 8° (Revogado)

- Art. 9°. Far-se-á pelo regime de matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata. Art. 9º (Revogado)
 - Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:
 - I as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
 - II as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;
- III os espécimes minerais ou fósseis, destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos:
 - IV as águas minerais em fase de lavra; e
 - V as jazidas de águas subterrâneas.
- Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de autorização, de licenciamento e de concessão:
- a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido na ANM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e
 - b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.
- § 1º A participação de que trata a alínea "b" do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.
- § 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.
- § 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a



substituí-la, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Comentários

Não houve alterações no direito de prioridade, considerado como "cláusula pétrea" pelo setor. A preocupação com a segurança jurídica foi um dos principais orientadores na elaboração desta proposição.

- Art. 12. O direito de participação de que trata o art. 11 não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:
- I transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras; ou
 - II renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

- Art. 13. As pessoas naturaisfísicas ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais são obrigadas a facilitar aos agentes da ANM ou por ela delegados a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:
 - I volume da produção e características qualitativas dos produtos;
- II condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo;
 - III mercados e preços de venda; e
 - IV quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

Comentários

Permite que agentes delegados pela ANM tenham participação efetiva no processo de fiscalização da atividade de mineração. Os agentes dos municípios que celebram convênios com a Agência poderão fazer parte dessa inclusão.

CAPÍTULO II Da Pesquisa Mineral

- Art. 14. Entende se por A pesquisa mineral compreende a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar do seu aproveitamento econômico.
- § 1º A pesquisa mineral compreende poderá incluir, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; abertura de acessos aos locais de amostragem; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.
 - § 2º A definição da jazida:
- I resultará da coordenação, da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;





- II deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e
- III deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente.
- II deverá efetuar a estimativa pelo método adequado, de acordo com as características do depósito mineral; e
- III deverá classificar as reservas segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos ou de reservas prováveis e provadas, se for o caso, com base nos fatores modificadores disponíveis e conforme o grau de confiabilidade.
- § 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado preliminar da jazida, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineral baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores medificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório do empreendimento minerário, considerando, entre outros fatores, os dados conceituais da mina e do beneficiamento, os recursos e as reservas minerais da jazida, as tecnologias necessárias aos eventuais processamentos do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados à época de elaboração do referido relatório.
- § 4º Após o término da fase de pesquisa, Encerrada a vigência da autorização de pesquisa e desde que apresentado o relatório final de pesquisa tempestivamente, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia e até a manifestação final do órgão regulador sobre o relatório final de pesquisa, dar continuidade aos trabalhos, mesmo-inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos e indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento ou a ao melhor detalhamento da jazida, podendo os dados coletados ser utilizados a qualquer momento para o aumento dos recursos ou das reservas já apresentados, ou à descoberta de novas substâncias minerais.
- § 5º É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e nos casos de extração mineral previstos em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente.
- § 6º A pesquisa mineral para as substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, poderá ser dispensada ou ter seus procedimentos simplificados, conforme o regulamento.

Comentários

- O § 2º introduz a possibilidade de autodeclaração de informações na pesquisa, com responsabilidade do minerador sobre as informações prestadas.
- O § 3º estabelece diretrizes atualizadas e mais específicas para definição da exequibilidade do aproveitamento econômico. Na versão final, introduzimos aperfeiçoamentos adicionais, como as tecnologias necessárias para o processamento do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados.
- O § 4º permite a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do relatório final de pesquisa, tendo sido propostos aperfeiçoamentos na versão final para assegurar clareza na redação.
- O § 5º prevê dispensa de licença ambiental para pesquisa em situações específicas. Sugestões de vários participantes durante as audiências, em alinhamento aos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.



Alterações obtidas a partir de adaptação das propostas dos Deputados Felipe Rigoni. Nereu Crispim e Joaquim Passarinho, além de trecho aproveitado da versão original da MPV 790/2017.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pela ANM a brasileiros, pessoas naturais, firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

- Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido à ANM, entreque mediante recibo no protocolo do órgão, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:
- I nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - II prova de recolhimento das respectivas emolumentos taxas;
 - III designação das substâncias a pesquisar;
- IV indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e do Estado em que se situa;
 - V memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos pela ANM;
- VI planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos pela ANM; e
- VII plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e do cronograma previstos para sua execução.
- § 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela ANM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.
- § 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.
- § 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
- Art. 17. Será indeferido de plano pela ANM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior art. 16.
- § 1º Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.
- § 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior §1º deste artigo, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pela ANM.



- Art. 18. A área objetivada em objeto de requerimento de autorização e de pesquisa, ou de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:
- I se estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;
- II se for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:
 - a) por enquadramento na situação prevista no caput do art. 17 e no § 1º deste artigo; e
- b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Aart. 26 deste Código;
- III se for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou se estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;
- IV se estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- V se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; ou
- VI se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Aart. 31 deste Código.
- § 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho da ANM, assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.
- § 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI do caput deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo da ANM, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.
- Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União
- § 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.
- § 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.
- § 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida pela ANM-em regulamento.

Comentários



Simplifica o rito de recursos administrativos, conferindo maior agilidade na definição do status da área. Redação original da MPV 790/2017.

- Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:
- I pelo interessado, quando de seu requerimentode autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º. da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991 taxa de registro e de serviços administrativos;
- II pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos à ANM, de taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, da extensão e da localização da área, do prazo de vigência da autorização e de outras condições, na forma do regulamento, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
- § 1º Relativamente às taxas de que trata o inciso II do caput deste artigo, a ANM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.
- § 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, As taxas referidas nos incisos le el de caput deste artigo serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. edestinadas à ANM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.
- § 3º O não pagamento das taxas de que trata o dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela ANM, a aplicação das seguintes sanções:
- I tratando-se de emolumentos para o requerimento de autorização de pesquisa, indeferimento de plano e consequente seu consequente arquivamento de requerimento de pesquisa;
 - II tratando-se de taxa-para a autorização de pesquisa:
- a) multa, no valor máximo previsto no art. 64 correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida; e
 - b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após a imposição de multa.

Comentários

A alteração proposta para este artigo visa à redução do papel regulador do Ministério de Minas e Energia. Importante destacar, ainda, que optamos pela manutenção dos parâmetros utilizados no cálculo da taxa de registro e de serviços administrativos e da taxa anual por hectare, apenas retirando o valor máximo e acrescentando a possibilidade de valor progressivo da taxa por hectare no caso de autorização com prazo maior de vigência. Essa medida visa coibir o uso especulativo da autorização de pesquisa, permitindo que o Poder Executivo regulamente a matéria. Entendemos que outras alterações nos parâmetros de cálculo dessas obrigações que resultassem em elevação de seus valores poderiam resultar em obstáculos à realização de pesquisa e investimentos. Alterações de forma incorporadas a partir de emendas propostas pelos Deputados Airton Faleiro e Odair Cunha.

Adicionalmente, o valor da multa deve equivaler ao da taxa devida, para evitar penalização de mineradores de pequeno porte. Proposta do Dep. Nereu Crispim.

- Art. 21. (Revogado)
- Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes neste Código:



- I o título poderá ser objeto de cessão ou de transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, observando-se que os atos de cessão e de transferência só terão validade depois de devidamente averbados na ANM;
- II é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final do caput deste artigo, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo eficaz na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26 deste Código;
- III o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano 2 (dois) anos, nem superior a três 4 (quatro) 3 (três) anos, a critério do DNPM da ANM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua uma única prorrogação, a qual-sob as seguintes condições:
- a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos pela ANM;
- b) a prorrogação-deverá ser requerida até 60 (sessenta) dias antes de expirado o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e a justificativa do prosseguimento da pesquisa, observada a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e
- c) a prorrogação independerá da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;
- IV o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa; e
- V o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.
- V o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e a submeter relatório circunstanciado à aprovação da ANM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.
- § 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.
- § 1º O relatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
- § 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da guia de utilização a ser expedida pela ANM, observada a legislação ambiental pertinente cuja eficácia estará sujeita à expedição de licença ambiental de operação ou documento equivalente.
- § 3º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II



do mesmo caput, conforme estabelecido pela ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 4° deste artigo.

- § 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa e, após 180 (cento e oitenta) 60 (sessenta) dias de atraso, a área passa a ser considerada livre, não restando nenhum direito a ressarcimento da pesquisa.
- § 5º A autorização quia de utilização de que trata o § 2º deste artigo terá validade até a concessão de lavra, e poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo minerário, ou sem a licença ambiental de operação, devendo o titular apresentar anualmente relatório de atividades de forma similar ao exigido no inciso XVI do art. 47, sob pena de perda de validade da guia.
- § 6º O disposto no § 5º deste artigo se estende às autorizações guias de utilização atualmente-vigentes.
- § 7º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:
- I atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, hipótese em que a comprovação deverá ocorrer por meio de declaração circunstanciada deste; e
- II não contribuiu, por ação ou por omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.
- § 8º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI-do caput deste artigo serão definidos pela ANM, de acordo com as melhores práticas internacionais.
- § 9º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.
- § 10. Eventual indeferimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa deverá ser fundamentado.
- § 11. Nas situações enquadradas no § 9º deste artigo e em que ocorra o disposto no § 10, ambos deste artigo, o titular da autorização de pesquisa será reembolsado proporcionalmente pelo pagamento da taxa de que trata o inciso II do art. 20.

Comentários

- Retiramos o prazo mínimo de validade para autorização de pesquisa e restringimos a apenas uma prorrogação, evitando prorrogações sucessivas por quem não tem interesse real em pesquisar.
- Modernizamos as diretrizes para apresentação do relatório de pesquisa;
- Elevamos a multa decorrente da não apresentação de relatório final de pesquisa. Além disso, o atraso persistente na apresentação do relatório final de pesquisa resultará em enquadramento da área como livre e perda do direito minerário; incentivamos a renúncia daqueles que não têm interesse em pesquisar a área, em vez de permanecerem inertes até o final da vigência.
- Introduzimos expressamente o termo "guia de utilização" no texto legal, para dirimir eventuais interpretações equivocadas quanto ao termo "autorização". Estabelecemos que a guia de utilização tenha validade até a concessão de lavra, e possibilitamos seu cancelamento caso se constate que os trabalhos realizados estejam em



desconformidade com seu objeto ou com o processo minerário, ou sem a licença ambiental de operação. Para melhorar os mecanismos de controle do Estado sobre o empreendedor que realize atividades de forma inadequada com uso da guia, incluímos a obrigação de apresentar relatório anual similar ao de lavra.

- Permitimos a prorrogação sucessiva da autorização de pesquisa somente nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre que atuou diligentemente pelo bom andamento do processo.
- Estabelecemos validade da prorrogação de pesquisa até que o órgão regulador se manifeste a respeito.
- Atendemos tangencialmente o problema da paralisação das pesquisas decorrente de atrasos na análise do requerimento de prorrogação.
- Estabelecemos que eventual indeferimento de prorrogação de prazo de pesquisa seja fundamentado, em alinhamento aos princípios que devem reger a administração pública.
- Determinamos a devolução de parcela de TAH relativa ao período em que a autorização de pesquisa tenha perdido a validade, o que pode ocorrer quando o título mantiver a validade durante a análise da ANM.
 - Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do caput do art. 22 concluirão pela:
 - I exequibilidade técnico-econômica da lavra;
 - II inexistência de jazida;
- III inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:
- a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral; ou
 - b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.
- Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo da ANM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

- Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas pela ANM.
- Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ato da ANM ou do Ministério de Minas e Energia, ou em decorrência de gualquer forma de extinção de direito minerário, ficará disponível pelo prazo de sessenta90 (noventa) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia estabelecido pela ANM.
- § 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.
- § 2º A ANM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.
- § 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo no caput deste artigo sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea "a" do art. 11, devendo haver divulgação desse resultado em até 3 (três) dias úteis.



- § 4º Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, havendo somente um pretendente, este obterá o direito de prioridade sobre a área.
- § 5º Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, havendo mais de um pretendente, a área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:
- I multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e
- II suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por 2 (dois) anos.
- § 6º Tão logo seja desonerada, a área de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluída em banco de dados público, a ser mantido pelo órgão regulador do setor mineral, que deverá conter todas as informações de pesquisa mineral existentes junto a esse órgão, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedada a participação em leilões certames de que trata o § 5º deste artigo, de qualquer área que não esteja inserida nesse banco de dados por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 7º A apresentação de propostas financeiras para o leilão eletrônico de que trata o § 5º deste artigo ocorrerá de forma eletrônica, e o modo de disputa deverá ser aberto, conforme previsto no art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 8° É cabível, excepcionalmente, a aplicação de modalidade de leilão envolvendo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.
- § 9º As vistorias realizadas pela ANM no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e de lavra de que trata este Código serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser ato da Agência.
- § 10. Os detentores de concessões de lavra contíguas às áreas leiloadas terão direito de preferência sobre a oferta vencedora do leilão de que trata este artigo, respeitado entre esses o princípio da anterioridade.

Comentários

Instituída a obrigação de criar banco de dados contendo informações disponíveis sobre as áreas desoneradas, como forma de conferir publicidade e isonomia entre os potenciais interessados. Foi ampliado de 60 para 90 dias o prazo entre a data de disponibilidade da área e a data limite para manifestação de interesse. Também foi introduzido prazo mínimo entre a publicação das informações da área e a realização do leilão de áreas disponibilizadas que não tiveram manifestação de interesse. Esses prazos funcionam para que os interessados aprofundem investigações previamente à manifestação de interesse e ao leilão.

Optamos pela positivação em lei da modalidade de leilão eletrônico prevista em atos infralegais, introduzindo alguns aperfeiçoamentos que julgamos necessários, como a publicidade das propostas financeiras em tempo real. Em casos excepcionais, serão admitidas as modalidades de melhor técnica e técnica e preço. Em conformidade com a proposta do Dep. Da Vitória.

Introduzimos dispositivo que possibilita aos detentores de concessão de lavra em áreas vizinhas a possibilidade de cobrir a oferta ganhadora do leilão, viabilizando o aproveitamento da infraestrutura ligada a direitos minerários dessas áreas.



- Art. 26-A. As áreas colocadas em oferta pública, considerando o interesse nacional e as razões de ordem social e ambiental, poderão ser reservadas exclusivamente para outorga sob o regime de permissão de lavra garimpeira ("leilão social"), nos termos do art. 10 da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989.
- § 1º A ANM deverá estabelecer rodadas periódicas de oferta de áreas exclusivas para leilões sociais, podendo incluir áreas desoneradas ou decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, observados os seguintes critérios de seleção:
- I áreas com ocorrência de minérios garimpáveis, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989; ou
 - II áreas com registros ou indícios de exercício anterior das atividades de garimpagem.
- § 2º O leilão social deverá ser precedido de edital voltado ao aproveitamento de minérios sob regime de permissão de lavra garimpeira, com a adoção de critérios específicos para a seleção e o julgamento, definidos pela ANM, vedada a posterior cessão ou transferência dos direitos minerários vinculados para terceiros, ainda que de forma parcial.
- § 3° É admitida a renúncia ao direito minerário obtido em leilão social, podendo a ANM, a seu critério, incluir a área em nova rodada específica sob igual regime de aproveitamento.
- § 4° Nas rodadas de leilões sociais, a critério da ANM, poderá ser incluída a prioridade para as cooperativas de garimpeiros como critério de julgamento no processo seletivo.
- § 5° A execução dos trabalhos de mineração da permissão de lavra garimpeira da proposta vencedora do leilão social dependerá de prévia licença ambiental de operação ou documento equivalente.

Comentários

A atual modalidade de leilões adotada pela ANM e aperfeiçoada por este documento no art. 26 não era capaz de distinguir entre pequenas cooperativas e grandes empresas, inviabilizando o uso desse instrumento para estímulo àquelas entidades, o que foi corrigido com a proposição do leilão social. Ademais, a prioridade para cooperativas de garimpeiros está em linha com o disposto na Constituição Federal, art. 174, §§ 3º e 4º, para exploração de recursos minerais.

Proposta dos Deputados Airton Faleiro, Odair Cunha e Joaquim Passarinho, em consonância com solicitações de representantes de cooperativas de garimpeiros.

- Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e os serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:
- I a renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;
- II a indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso III do caput deste artigo;
- III quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade:



- IV os valores venais a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;
- V no caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;
- VI se o titular do alvará de pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, a ANM, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida cópia do referido título;
- VII dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da comunicação de que trata o inciso VI do caput deste artigo, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;
- VIII o Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;
- IX a avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;
- X as despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;
- XI julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;
- XII feitos os depósitos previstos no inciso XI do caput deste artigo, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho à ANM e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;
- XIII se o prazo da pesquisa for prorrogado, a ANM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI do caput deste artigo;
- XIV dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação;
- XV feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho à ANM e às autoridades locais; e
- XVI concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e a ANM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.
- Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no art. 27, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça.
 - Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:
 - I a iniciar os trabalhos de pesquisa:
- a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do alvará de pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 27 deste Código; ou



- b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo;
- II a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 (cento e vinte) dias acumulados e não consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.

Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante na autorização de pesquisa deverá ser comunicada à ANM e, mediante requerimento, deverá ser integrada à autorização de pesquisa, produzindo para o titular os direitos e deveres previstos neste Código incluída no alvará de pesquisa.

Comentários

Asseguramos a inclusão imediata, no processo minerário, de eventual nova substância descoberta durante os trabalhos de pesquisa e que não sejam objeto da autorização original, podendo o minerador optar por incluir ou não essa substância no relatório final de pesquisa.

- Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do *caput* do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de a ANM emitirá parecer conclusivo e proferirá despacho de:
 - I aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;
- II não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;
- III arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, permitindo-se o acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; ou
- IV sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.
- § 1° Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a ANM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.
- § 2° Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.
- § 3° Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.
- § 4º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada exigência antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa, a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.
- § 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º deste artigo se encerre antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.



- § 7º Transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua apresentação, caso não haja manifestação a respeito pelo órgão responsável, o relatório de que trata este artigo será considerado aprovado em seus termos, sendo cabível uma exigência adicional, determinada pelo órgão responsável, relacionada à pesquisa durante a análise do requerimento de lavra.
- § 8º A não veracidade de informações apresentadas pelo titular e pelo responsável técnico ensejará pena de multa, nos termos do art. 64, além das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.
- § 9º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, as informações geológicas devem ser publicadas pela ANM e encaminhadas ao Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

Comentários

Aumentamos as exigências ao titular da autorização de pesquisa que não realize seus trabalhos de forma diligente, o que normalmente se materializa na hipótese do inciso II deste artigo.

Adicionalmente, permitimos a aprovação tácita do relatório de pesquisa em caso de omissão do órgão competente, com a devida responsabilização de quem presta as informações em caso de inveracidade.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (hum) ano para requerer a concessão de lavra e, dentro desse prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. A ANM poderá prorrogar o prazo referido no caput deste artigo, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

- Art. 32. Findo o prazo previsto no art. 31 sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo à ANM, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.
- § 1º O Edital previsto no caput deste artigo estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.
- § 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão apreciados, conjuntamente, os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo da ANM, melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.
- Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou os titulares das autorizações poderão, a critério da ANM, apresentar um plano único de pesquisa e também um só relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.
- Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre a ANM e o titular.
- Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida ao Banco do Brasil S/A, pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".



- Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento.
 - Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:
 - I a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pela ANM; e
- II a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e de beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

- Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido à ANM pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:
- I certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio órgão nacional de registro empresarial, da entidade constituída;
- II designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do alvará de pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo relatório;
- III denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes em mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;
- IV definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros devidamente georreferenciados, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação, conforme regulamentação da ANM;
 - V servidões de que deverá gozar a mina;
- VI plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento; e
- VII prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de paroveitamento econômico e operação da mina.
- VII declaração de que o requerente dispõe dos recursos, ou dos meios para obtê-los, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e para a operação da mina, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

Comentários





O georreferenciamento dispensa elementos locacionais detalhados na lei. As medidas visam à modernização dos procedimentos.

A prova de disponibilidade de fundos é uma exigência burocrática e limitante, que impede a busca por recursos posteriormente à emissão do título.

- Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:
 - I memorial explicativo;
 - II projetos ou anteprojetos referentes;
- a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;
- b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;
 - c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
 - d) às instalações de energia, de abastecimento de água e de condicionamento de ar;
 - e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
- f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
- g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII-dos recursos hídricos; e
- h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

Parágrafo único. § 1º Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o plano de ação de emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor, a ser posteriormente detalhado antes do início da operação.

§ 2º A análise do plano de aproveitamento econômico ficará restrita às questões de salubridade e segurança do empreendimento, não abrangendo os itens "a" e "c" do inciso II deste artigo, que serão somente informados pelo proponente.

Comentários

A redução de discricionariedade da ANM, restringindo-a a questões de salubridade e segurança, confere maior agilidade à tramitação do processo minerário. Preservadas as questões relacionadas à preocupação socioambiental.

- Art.40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.
- Art. 40. Caso o plano de aproveitamento econômico contemple a construção de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a ANM deverá exigir estudo contendo o dimensionamento das instalações e dos equipamentos a serem utilizados, condizentes com a produção estimada e contendo a previsão de futuras ampliações.

Comentários



A previsão de exigência de estudo de dimensionamento de instalações em projetos com barragens é uma medida que deve possibilitar construções responsáveis desse tipo de projeto, de modo a prevenir a ocorrência de desastres. Alteração realizada a partir de proposta dos Deputados Airton Faleiro e Odair Cunha.

- Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, na ANM, por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.
- § 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.
- § 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.
- § 2º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.
- § 3° O prazo previsto no § 2° deste artigo poderá ser prorrogado até igual período, a juízo da ANM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.
- -§ 4° Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32-
- § 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º deste artigo se encerrar antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.
- § 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será considerada livre-colocada em disponibilidade.
- § 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado aO requerente deverá comprovar requerimento de licença junto ao órgão ambiental competente e demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso-e-pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.

Comentários

Aproveitamos a redação da MPV 790/2017 para conferir maior clareza ao dispositivo e exigir expressamente a comprovação de requerimento de licença e atuação diligente junto ao órgão ambiental para cumprimento das exigências.

Na versão final, aprimoramos a redação, mas mantivemos a exigência ao empreendedor de comprovação de atuação diligente junto ao órgão ambiental para obtenção de licença.

Art. 41-A. O plano de aproveitamento econômico de que trata o art. 39 e a documentação de requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão, a critério do requerente, ser protocolados juntamente ao relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22, caso se enquadre conforme disposto no inciso I do art. 23.



- § 1° Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no *caput* deste artigo, a ANM proferirá despacho de aprovação do relatório de que trata o inciso V do *caput* do art. 22 e emitirá concessão de lavra ao requerente.
- § 2º Caso a ANM indique ajustes ao relatório citado no § 1º deste artigo, será observado o disposto no art. 97.

Comentários

Simplificamos o procedimento de apresentação de documentos, de forma facultativa, possibilitando a apresentação conjunta do relatório final de pesquisa com o requerimento de lavra, viabilizando a edição de documento único para a instrução do processo.

- Art. 42. A autorização será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo, o interesse público, a critério do poder concedente, sendo que, nesse. Neste último easo, o pesquisador o titular terá direito de receber do Governo a do Poder Público indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório realizadas e ainda não amortizadas, se for o caso.
- § 1º Serão levados em consideração, para definição do valor a ser indenizado, as informações e os valores constantes nos planos de pesquisa, nos relatórios finais de pesquisa apresentados, no plano de aproveitamento econômico e nos serviços prestados por terceiros, bem como todas as taxas pagas relativas ao processo indeferido, bloqueado ou cancelado, devidamente corrigidos pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.
- § 2º Nos casos de comprometimento de interesses que superem a utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no art. 42-A deste Código.
- Art. 42-A. Em caso de criação de áreas que restrinjam as atividades minerárias, os requerimentos minerários anteriores à criação dessas áreas não serão indeferidos, mas sim, permanecerão bloqueados, no sistema da ANM, suspendendo todas as responsabilidades relacionadas ao referido processo minerário, não extinguindo débitos e obrigação anteriores a suspensão.
- Art. 42-B. Após bloqueio de áreas, não será possibilitado o protocolo de novos requerimentos, em áreas que não estiverem oneradas, exceto em casos excepcionais, nos quais os interessados deverão apresentar juntamente com o protocolo do requerimento, termo de renúncia de qualquer indenização, caso seus títulos não sejam outorgados.

Parágrafo único. A outorga de títulos em áreas já bloqueadas somente ocorrerá se não houver conflito de interesse entre a atividade de mineração e a atividade que determinou o bloqueio, e terá período determinado, em caráter precário.

- Art. 42 C. O bloqueio de áreas poderá ser solicitado tanto pelo órgão cedente, quanto pelo cessionário, nos casos de bloqueio para instalação de:
 - I Redes de transmissão de energia elétrica,
 - II Linhas de gasodutos
 - III Linhas de oleoduto
 - IV Linhas de metrô
 - V Ferrovias
 - VI Rodovias
 - VII Hidrelétricas, UHE, PCH, CGH



- § 1º A solicitação de bloqueio de áreas deverá estar instruída com os dados, informações e documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade das atividades que justifique o bloqueio na forma solicitada.
- § 2º No caso de não haver conflito de interesse entre a atividade de mineração e a atividade que determinou o bloqueio da área, ambas poderão ser autorizadas.
- § 3º Caso haja conflito de interesse e que uma atividade inviabilize a realização de outra, deverá sempre ser analisada a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área, pelo interesse envolvido no projeto conflitante.
- Art. 42-D. A superação de conflito de interesse depende de análise, de cada caso, considerando os diversos interesses valores e fatores envolvidos, devendo ser definido sempre pelo Ministro de Minas e Energia.
- § 1º Serão utilizados como critérios a serem analisados na superação de conflito de interesse:
- I necessidade de utilização do minério na construção da obra, sendo que, nesses casos deverá permanecer o direito minerário, possibilitando ao titular a extração mineral até o encerramento da obra; após o encerramento da obra o requerimento permanece ativo na ANM, no entanto, ficará bloqueado para movimentações processuais e outorgas de títulos.
- II se o projeto de instalação do projeto conflitante com a atividade de mineração não for iniciado, deverá ser mantido o requerimento minerário, com possibilidade de emissão de título de lavra e, se ambas forem totalmente conflitantes, as atividades de lavra deverão ser suspensas quando as obras forem iniciadas.
- III nas hipóteses previstas no caput do Art. 42-C, sempre que possível, levando em consideração a rigidez locacional das jazidas, deverão ser realocadas para áreas que não interfiram com a atividade de mineração, sob pena de não aprovação do pedido de bloqueio.
- IV a área de bloqueio deverá estar restrita à área do projeto, que esteja conflitando com a atividade mineral.
- § 3º Em caso de necessidade de utilização do minério para construção da obra, a prioridade de extração mineral será do titular do direito minerário que possuir requerimento na área, que receberá seu pagamento conforme determinado em processo licitatório.
- § 4º Caso a extração mineral seja realizada pela executora da obra, em área anteriormente onerada, esta deverá indenizar e reparar o titular do direito minerário, referente a quantidade de minério extraída.
- § 5º A indenização deverá levar em consideração o valor do minério praticado pelo mercado, com apresentação de no mínimo 03 orçamentos de preços praticados na região ou em processo licitatório devendo ser indenizado em 30% do valor atribuído ao minério.
- § 6º Quando as atividades elencadas no *caput* do Art. 42 C forem realizadas diretamente pela União, por intermédio de empresas estatais, competirá àquele ente federativo arcar com o custo das indenizações devidas aos titulares de direitos minerários.
- § 7º Em se tratando de concessão de serviço público, caberá ao concessionário arcar com todos os custos decorrentes do empreendimento, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações.
- Art. 42-E. O deferimento final do pedido de bloqueio de área depende da apresentação do termo de declaração e assunção de responsabilidade em nome da concessionária.



- Art. 42 F. Nas áreas de lavra autorizadas em áreas próximas a instalação de usinas hidrelétricas, será vedada a utilização de explosivos.
- Art. 42-A. No caso da implantação de obra de infraestrutura em área onde existam direitos minerários, os requerimentos minerais anteriores não serão indeferidos, permanecendo bloqueados no sistema da ANM e suspendendo as responsabilidades relativas ao processo minerário, mas não extinguindo débitos e obrigações anteriores à suspensão.
- § 1º Após o bloqueio de área, será vedado o protocolo de novos requerimentos em áreas que não estiverem oneradas, exceto em casos excepcionais, nos quais os interessados deverão apresentar, juntamente com o protocolo do requerimento, um termo de renúncia a qualquer indenização, caso seus títulos não sejam outorgados.
- § 2º A outorga de títulos em áreas já bloqueadas somente ocorrerá se não houver conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio, tendo ela caráter precário e período determinado.
- § 3º O bloqueio de área para a implantação de obra de infraestrutura poderá ser solicitado por qualquer dos órgãos envolvidos, devendo a solicitação ser instruída com os dados, as informações e os documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade entre as duas atividades.
- § 4º Caso haja conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio da área, o Poder Executivo decidirá pela atividade que naquela área melhor atenda ao interesse nacional e, caso não haja conflito, ambas poderão ser autorizadas.
- § 5º A extinção ou a caducidade do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida de prévia indenização ao titular pelo ente público responsável pela obra.

Comentários

O bloqueio de áreas atualmente não está regulamentado pelo Código de Mineração, e se baseia em parecer jurídico, gerando assim diversos conflitos entre mineradores e a ANM. Portanto, é fundamental regulamentar as possibilidades de bloqueio de áreas, bem como definir as formas de solicitação de indenização, no caso de indeferimento de áreas oneradas. Outro fator importante é definir as possibilidades de bloqueio de áreas, e principalmente a forma de discutir os itens a serem levados em consideração, para definir a prioridade de uso das áreas, observados o interesse nacional e a rigidez locacional da jazida.

Buscou-se garantir, ainda, que as atividades de mineração sejam impedidas apenas em casos de superação de interesse de obra pleiteada e de impossibilidade completa de coexistência das atividades, priorizando sempre que possível a realização de ambas.

É importante garantir que, sempre que possível, o titular de direitos minerários existentes em áreas pleiteadas para construção de obras tenham seus direitos respeitados e possam trabalhar em suas áreas, para suprir a necessidade de minério para a realização das obras.

O Poder Executivo definirá pela atividade que naquela área melhor atenda ao interesse nacional. A responsabilidade pelas indenizações decorrentes dos bloqueios de área recairá sobre o ente público responsável pela obra, para dar maior eficiência a essas discussões jurídicas e, principalmente, maior segurança a todos os envolvidos.

Em relação à redação do relatório preliminar, foram introduzidos aperfeiçoamentos objetivando simplificar o texto final, mantidas as premissas que nortearam a elaboração desses dispositivos, mas permitindo que os detalhes sejam tratados em regulamento.

Art. 42-G. É vedada a Art. 42-B. Nos processos de criação de unidades de conservação, de áreas de proteção ambiental, de tombamento e de outras demarcações que restrinjam possam restringir a atividade minerária, sem que ocorra deverá ocorrer ampla discussão e



participação da sociedade, sendo ouvidos o Ministério de Minas e Energia, a ANM e os titulares de direitos minerários abrangidos por essas áreas, bem como elaborada análise de impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

- § 1º A desoneração, o indeferimento de renovação ou de prorrogação, a revogação, o cancelamento, a anulação ou qualquer outra forma de extinção de direito minerário legitimamente outorgado pela ANM em decorrência dos processos previstos no caput deste artigo criação ou implantação de unidade de conservação que vedem a prática de atividade de mineração nessas áreas será objeto de prévia e efetiva indenização pelo ente federativo que criou ou implantou a área.
- § 3º Áreas com título minerário outorgado pela ANM somente poderão ser objeto de bloqueio se a mineração for incompatível com a outra atividade, desde que demonstrada a supremacia do interesse público da outra atividade sobre a mineração, e garantida a indenização prévia do titular do direito minerário afetado.
- § 2º Os requerimentos minerários que tenham como objeto áreas inseridas nos processos referidos no caput deste artigo serão bloqueados e mantidos na ANM, exceto quando as atividades minerárias forem compatíveis com os atos normativos respectivos.
- § 3º Não será permitido o requerimento de processos minerários em áreas que estejam bloqueadas nos termos deste artigo.
- § 4º A extinção ou a caducidade do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida de prévia indenização ao titular pelo ente público responsável pelo processo.

Comentários

As disposições deste artigo não impedem a criação de unidades de conservação, os tombamentos e outras demarcações, mas proíbem que eles ocorram sem a participação do MME, da ANM e dos titulares de direitos minerários, bem como da elaboração do estudo de impacto econômico. Necessário comentar que essas manifestações não geram poder de veto, somente asseguram participação nos debates e consequente fornecimento de informações referentes a direitos minerários.

- Art. 42-H Em caso de criação de unidades na forma referida no caput do art. 42-G, os requerimentos minerários que tenham como objeto áreas inseridas nessas unidades serão bloqueados e seus processos mantidos na ANM, exceto quando as atividades minerárias forem compatíveis com os atos normativos ambientais para essas unidades.
- § 1º Não será permitido o requerimento de processos minerários em áreas que estejam bloqueadas.
- § 2º A extinção ou caducidade do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do caput deverão ser precedidas de prévia indenização ao titular pelo ente público que criou a respectiva unidade.
 - Art. 43. (Revogado)
- Art. 43-A. O titular da concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Código e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas as barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.



- Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá à ANM a posse da jazida na forma do regulamento, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial da União.
- § 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida à conta "Fundo Nacional de Mineração Parte Disponível".
- § 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pela ANM, depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no Diário Oficial da União.
- § 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.
 - Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:
- I serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou por seus representantes, possam presenciar o ato e, em especial, assistir à demarcação; e
- II no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.
- § 1º Do que ocorrer, o representante da ANM lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.
- § 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa da ANM.
- § 3º Os procedimentos previstos neste artigo serão dispensados caso a delimitação da jazida esteja georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional a ser fixada pela ANM, situação em que a Imissão de Posse ocorrerá em até 5 (cinco) dias após o pagamento de que trata o § 1º do art. 44.
 - Art. 45. (Revogado)
- Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de Imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 46. (Revogado)

Comentários

O trecho do Código que trata da imissão de posse não é condizente com a atual metodologia empregada no processo minerário. Houve modernização na metodologia de requerimento, e o Código deve acompanhar esses avanços. Na proposta final, optamos por delegar ao regulamento a forma mais adequada para esses procedimentos.

- Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam neste Código, ainda às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:
- I iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de6 (seis) 12 (doze) meses, contados da data da publicação do decreto de concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo da ANM;
- II lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pela ANM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;



- III extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- IV comunicar imediatamente à ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;
 - V executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
- VI confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- VII não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;
- VIII responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra dos trabalhos de mineração;
 - IX promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
- X evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
- XI evitar poluição do Art. ar, do solo ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- XII proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIIIos recursos hídricos nos termos da outorga de direito de uso;
 - XIII tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
 - XIV não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação à ANM;
- XV manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
- XVI apresentar à ANM, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior, ressalvados os casos excepcionais, conforme o regulamento;
- XVII executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e
- XVIII observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.
- Parágrafo único.§ 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário da lavra, de substâncias referidas no-item inciso IV do *caput* deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.
- § 2º O regulamento estabelecerá processo simplificado para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão que sejam descobertas durante os trabalhos de execução de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

Comentários

Importante ressaltar a diferença entre a descoberta de novas substâncias nas fases de pesquisa e de lavra. No primeiro caso, conforme apresentado no art. 29, a autorização de pesquisa receberá aditamento automático para comportar a nova substância, bastando que o titular informe a ocorrência de nova substância à ANM. No segundo caso, deverá solicitar



- Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:
- I remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção;
 - II reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- III praticar os atos de recuperação ambiental e de indenização trabalhista determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

Comentários

A inclusão de indenização trabalhista entre as obrigações do titular de direito minerário extinto atende a preocupação social relevante, e foi incorporada a partir de proposta dos Deputados Airton Faleiro e Odair Cunha.

- Art. 48 Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitameto econômico da jazida.
- Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra efetuada de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Comentários

A definição de lavra ambiciosa deve se restringir à possibilidade de comprometimento do ulterior aproveitamento econômico da jazida, considerando que o desalinhamento com o plano preestabelecido não deve ensejar mais do que uma punição administrativa.

Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017.

- Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.
- Art. 50. O relatório anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:
- I método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;
- II modificações verificadas nas reservas e características das substâncias minerais produzidas, incluindo o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;
- III quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do dízimo do proprietário e pagamento da CFEM;
 - IV número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;
 - V investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa; e
 - VI balanço anual da empresa.



- Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário apresentar as respectivas atualizações à ANM no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da mudança implementada, sob pena de aplicação de sanções que podem ir gradativamente da advertência à multa.
- Art. 52. A lavra praticada em desacordo com o plano aprovado pela ANMde aproveitamento econômico sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade multa.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéreis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Código.

Art. 53. A critério da ANM, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo da ANM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo a ANM poderá autorizar a pesquisa ou a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com o interesse da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

- Art. 55. Subsistirá a concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.
 - § 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados na ANM.
- § 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.
- § 3º As dívidas e os gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.
- § 4º Os credores não têm nenhuma ação contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.
 - § 5º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se ao título de que trata o art. 22.

Comentários

Viabilizamos a oneração e gravame de autorização de pesquisa, possibilitando a utilização desse título como garantia em operações financeiras. A partir das participações dos debatedores, restou clara a intenção de agentes econômicos de disporem desse documento para fins de garantia em operações de crédito. Além disso, compactuamos do entendimento de que o mercado deve analisar os riscos e a possibilidade de financiamento dessa fase da atividade minerária. Essas operações não deveriam, portanto, ser inviabilizadas em razão de uma aparente lacuna legislativa.



Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo da ANM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido Diretor Geral da à ANM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código relativamente a cada uma das concessões propostas.

Art. 57. (Revogado)

- Art. 57-A. Será admitida a outorga de permissão de lavra de superfície, em área onerada por requerimento ou autorização de pesquisa, havendo viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse, a critério da Agência Nacional de Mineração ANM, ouvido o titular e respeitado o direito de prioridade, nos termos do art. 11.
- § 1° Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra de superfície e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do *caput* deste artigo, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a anuência à permissão na área objetivada.
- § 2° Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à concessão da permissão mencionada no § 1° deste artigo, o requerimento de permissão de lavra de superfície seguirá os trâmites da legislação aplicável ao caso.
- § 3° Concedida a permissão, a ANM fixará o tamanho da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existente, nos termos permitidos pelo titular.
- § 4° O prazo de validade da permissão outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, 3 (três) anos, podendo ser renovada, por igual período, a critério da ANM.
- § 5° Durante a vigência da permissão de lavra de superfície, fica proibida a concessão de lavra, guia de utilização ou lavra experimental nessa área.
- § 6° Cabe à ANM autorizar, na área da permissão de lavra de superfície, o processamento e o aproveitamento dos rejeitos, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.
- § 7° Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão outorgada posteriormente a ele, pela ANM, será integralmente mantida.
- § 8º Aplica se ao permissionário de lavra de superfície o disposto no art. 6º A, parágrafo único, inciso I.
- § 9º Para efeitos desta Lei, caberá à ANM estabelecer os critérios definidores da lavra de superfície, consideradas as características das substâncias minerais de interesse.

Comentários

Após debates, optou-se por não incluir este artigo, uma vez que em outros locais do Código são propostas medidas para evitar a reserva de áreas para pesquisa por tempo indefinido.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia à ANM, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.



- § 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.
- § 2º Somente após verificação in loco por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. a ANM parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia a ANM decidirá a respeito do previsto no caput deste artigo.
- § 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia à ANM adotar as medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a-à aplicação de sanções, se for o caso.
- § 4º Ainda que suspensa temporariamente a lavra, os trabalhos de manutenção ambiental terão continuidade.
- Art. 58-A. Cabe à ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão de mina, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários ou autorizados.

Parágrafo único. O titular da concessão de lavra poderá requerer à ANM a emissão de declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel onde se encontrar a mina.

Comentários

Reconhece mineração como atividade de utilidade pública e permite que a ANM edite Declaração de Utilidade Pública (DUP). Redigido a partir de proposta da CNI e do Dep. Joaquim Passarinho (art. 28)

CAPÍTULO IV Das Servidões

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou de lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e das instalações de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica:
 - g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes;
- h) bota fora disposição adequada do material desmontado e dos refugos das instalações; е
 - i) cumprimento de condicionantes ambientais.
- Art. 60. Instituem-se as servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.
- § 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, incluindo a renda pela ocupação, sequindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.



- § 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias obedecerá às prescrições contidas no art. 27 deste Código e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal ato da ANM.
- Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização de que trata o art. 60 tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária deverá ocorrer sua correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra a obrigação de completar a quantia arbitrada.
- Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou de lavra antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPÍTULO V Das Sanções e das Nulidades

- Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração:
 - I advertência:
 - II multa:-e
 - III caducidade do título.
 - IV multa diária;
 - V apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou
 - VI suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração.
 - III multa diária;
 - IV suspensão-interdição temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;
 - V apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
 - VI caducidade do título.
- § 1º A aplicação das penalidades de advertência, multa, multa diária, apreensão de minérios, bens e equipamentos e suspensão temporária das atividades de mineração compete à Agência Nacional de Mineração (ANM), e a aplicação de caducidade do título, ao Ministro de Estado de Minas e Energia, ressalvado o disposto no art. 92-B.

Parágrafo único. Compete à ANM a aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo.

- § 2º (Revogado)
- § 3° (Revogado)

Comentários

Não há mudança no rol de sanções, sendo somente de forma a alteração nos incisos do *caput*, não de conteúdo. Trata-se apenas de mudança de ordem para restabelecer a escala de gravidade gradual entre as punições.

Quanto à alteração do § 1º, optamos por atribuir à ANM a competência para aplicação de todas as sanções, para manter a coerência com os demais dispositivos.



- Art. 64. A multa variará de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.
 - § 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;
- § 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.
- § 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".
- Art. 65. Será declarada a A caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:
 - a) I caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- e) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d)II prosseguimento de lavra ambiciosa, ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de -advertência e-multa; e
- e)III não atendimento de repetidas observações notificações da fiscalização, caracterizado pela terceira segunda reincidência específica, no intervalo de 1 (hum) ane2 (dois anos), de infrações com multas:; ou
- IV realização de trabalhos de lavra em desacordo com a licença ambiental de operação ou sem licença vigente.

Comentários

Limita as possibilidades de extinção da concessão de lavra em casos de realização de lavra em desacordo com os termos do título minerário, que podem ser objeto de sanções administrativas. A retirada desses incisos está de acordo com princípios da Lei de Liberdade Econômica, uma vez que permite ao minerador a realização de trabalhos em ritmo condizente com suas condições econômicas, conferindo maior segurança jurídica às atividades.

Por outro lado, foi incluída, entre as hipóteses de caducidade do direito minerário, a realização de trabalhos de lavra desalinhados com os termos da licença ambiental de operação ou sem a existência desta. Dessa forma, optou-se por endurecer as sanções legais cabíveis ao minerador que praticar atividade minerária sem observar os limites da lei ambiental.

Também foram introduzidos ajustes de forma.

- § 1º Extinta a concessão de lavra, caberá à ANM, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.
- § 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.
- § 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo da ANM, melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.



- § 5º O órgão ambiental competente deverá comunicar à ANM a ocorrência do disposto no inciso IV, caso a constate, para instrução do processo de caducidade de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 66. São anuláveis os alvarás de pesquisa ou Decretos atos de concessão de lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.
 - § 1º A anulação será promovida ex officio nos casos de:
 - a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e
 - b) inobservância do disposto no item I do art. 22.
- § 2º Nos demais casos não previstos no § 1º deste artigo, e sempre que possível, a ANM procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.
- § 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do decreto de lavra no Diário Oficial da União.
- Art. 67. Verificada a causa de nulidade ou de caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.
- Art 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.
- § 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denuncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.
- § 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.
- § 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:
 - a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou
- b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.
- § 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em gráu de recurso, "ex officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.
- § 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedida de reconsideração.
 - § 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.



Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou de caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou de nulidade de concessão de lavra.

- Art 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.
- § 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.
- § 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Emprêsa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.
- § 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

Art. 69. (Revogado)

Comentários

As alterações nos arts. 68 e 69 estabelecem o Ministro como última instância recursal e retiram o Presidente da República dos processos administrativos de sanção de caducidade de lavra.

CAPÍTULO VI Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 70. As atividades de garimpagem são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, estando os direitos e deveres do garimpeiro assegurados pela Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.

Art. 70. Considera se:

- I garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáveis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.
- II faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,
- III cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a



- Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro.
 - -Art. 72. Caracteriza se a garimpagem, a faiscação e a cata:
 - I pela forma rudimentar de mineração;
 - II pela natureza dos depósitos trabalhados; e,
 - III pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.
- Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.
- § 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.
- § 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria.
- § 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.
- § 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração Parte Disponível".
- Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação, ou cata não poderá exceder o dízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da Jurisdição local da CFEM, referente à substância encontrada.

- Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.
- Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far se á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das de Minas e Energia, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral da ANM.
- Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.
- Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M. da ANM, determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.



Art. 80. (Revogado)

Comentários

Acolhemos o entendimento manifestado pelo MME e pelo Dep. Joaquim Passarinho de que a Lei nº 7.805, de 1989, revogou tacitamente esses artigos, razão pela qual optamos por retirá-los do Código, fazendo apenas menção, no art. 70, às leis que regem a matéria.

garimpeiro poderá solicitar enquadramento equivalente Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18 A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que os limites dos §§ 1º e 2º desse artigo correspondem ao triplo do estabelecido na citada lei complementar.

Comentários

O dispositivo foi anteriormente inserido para fomentar o debate sobre o melhor formato de enquadramento tributário que permita ao pequeno minerador realizar suas atividades e vender o produto de sua lavra sem depender de outros agentes. É que, atualmente, a impossibilidade de emissão de documento fiscal pelo pequeno minerador o obriga a procurar atravessadores, ainda que realize a atividade dotado dos títulos minerários cabíveis. Todavia, em face de envolver matéria de Lei Complementar, tal dispositivo não pode ser inserido em texto de lei ordinária, como é o caso deste Código. Assim, será recomendada a elaboração de Projeto de Lei Complementar para viabilizar o enquadramento correto na legislação vigente.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou de lavra, podem ser obrigadas a apresentar à ANM documentação relativa à sua composição e ao exercício da atividade econômica, na forma do regulamento. ficam obrigadas a arquivar na ANM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de 30 (trinta) dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência: e

II multa, que será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. § 1º A aprovação ou a aceitação de relatórios e de planos técnicos previstos neste Código não representa atestado ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejará nenhuma responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.

§ 2º O profissional legalmente habilitado e o empreendedor deverão comunicar ao órgão regulador do setor mineral, ao órgão ambiental competente ou à autoridade judiciária a



ocorrência de atividade de mineração praticada em desconformidade com este Código, caso tenha conhecimento, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

Comentários

A inclusão deste artigo fortalece o papel autodeclaratório das informações prestadas no processo mineral. Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017.

Introduzimos dispositivo para auxiliar o combate da lavra ilegal. Sugestão da Relatora-Geral.

- Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária poderá observar critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem na forma do regulamento.
- § 1° A fiscalização poderá ser realizada por meio remoto, presencial ou não presencial, admitidas averiguações por amostragem.
- § 2° A fiscalização pode resultar na aplicação de medidas corretivas de condutas em desacordo com a legislação minerária ou a sua regulamentação, podendo incluir a aplicação das sanções previstas em lei.

Comentários

Trata-se de diretriz que confere racionalidade ao processo de fiscalização. Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017

- Art. 81-C. A prescrição da indenização decorrente da perda do direito minerário ocorrerá em 10 (dez) anos, contados da válida extinção do direito minerário pela ANM publicada no Diário Oficial da União, ou do fato impeditivo da mineração em caso de não caducidade ou de não extinção do direito minerário pela ANM.
- § 1º A indenização é de natureza de direito real, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela ANM.
- § 2º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa ou já iniciada, serão devidos lucros cessantes na forma da lei, além de perdas e danos.
- § 3º A não extinção do direito minerário, por si só, não impedirá o titular de direito minerário de buscar a reparação indenizatória minerária, em caso de impedimento à pesquisa, ou de impedimento à fruição, uso e gozo dos direitos minerários, que impeçam o aproveitamento do produto da lavra amparada por título jurídico que seja hábil à lavra, em qualquer dos regimes de aproveitamento previstos neste Código.
- § 4º No caso de bloqueio de processos minerários ou de extinção de títulos minerários em decorrência de obras públicas, o prazo para prescrição de direito minerário deverá ser contado a partir da data de encerramento da obra.
- Art. 81-C. A prescrição da pretensão de indenização em favor do titular do direito minerário, na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 42, 42-A e 42-B deste Código, ocorrerá em 10 (dez) anos.
- § 1º A não extinção do direito minerário na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 42, 42-A e 42-B deste Código, por si só, não impedirá o titular de direito minerário de buscar a reparação indenizatória minerária, em caso de fato impeditivo da mineração.
- § 2º O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da decisão da ANM, em última instância administrativa, que extinguir o direito minerário, ou do fato impeditivo da mineração quando não resultar na extinção do direito minerário.



§ 4º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa ou já iniciada, serão devidos lucros cessantes, na forma da lei, além das perdas e danos.

Comentários

A inclusão deste artigo visa garantir entendimento jurídico homogêneo sobre a prescrição da pretensão de indenização em favor do titular do direito minerário, pacificando eventuais entendimentos divergentes e especificando algumas hipóteses e procedimentos.

- Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.
- Art. 83-A. Será facultada ao titular de direitos minerários a obtenção de Certificação Minerária de Recursos e Reservas, que poderá aser regulamentada pelo Ministério de Minas e Energia conforme padrões internacionalmente aceitos.
- § 1º A Certificação de que trata o caput deverá ser requerida eletronicamente ao Ministério de Minas e Energia pelo titular de direito minerário, adicionados os documentos necessários para comprovação da jazida mineral e laudo assinado por responsável técnico devidamente cadastrado no sistema nacional de certificação mineral de recursos e reservas, na forma do regulamento.
- § 2º Parágrafo único. O título do direito minerário certificado poderá ser alienado ou gravado, na forma da lei, bem como ser objeto de operações de mercado financeiro.

Comentários

A criação dos certificados minerários tem o intuito de atestar a veracidade de informações relativas aos títulos minerários, garantindo a existência dos recursos ou das reservas minerais declarados pelo titular de direitos minerários e possibilitando que os títulos possam ser utilizados em operações de mercado financeiro ou como instrumentos mais consistentes de garantia real para fins de financiamento. A certificação mineral deve ser opcional, e sua eventual regulamentação se fará em conformidade com os padrões internacionalmente aceitos, o que agregará valor às áreas certificadas.

- Art. 84. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.
- Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou da mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.
- § 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou da ANM, ex officio, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.
- § 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a ANM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.
- § 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá a ANM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, incluindo áreas já tituladas.
- § 4º A ANM estabelecerá as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput deste artigo poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à



outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.

- Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas, situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade, na forma do regulamento.
- § 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração deverão constar:
- l memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade; e
- II minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.
- § 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.
 - Art. 87. (Revogado)
- Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta da ANM todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

- Art. 88-A. Nos casos em que a expedição de direito minerário dependa de anuência da autoridade administrativa local, o Poder Público poderá estabelecer condicionantes ao requerente, conforme critérios de razoabilidade e tendo em vista a redução de impactos e a mitigação de riscos decorrentes da atividade minerária.
- § 1º As condicionantes de que trata o *caput* deste artigo, caso existam, deverão ser apresentadas uma única vez pela autoridade administrativa local, de forma pública, e estar relacionadas direta ou indiretamente aos impactos do empreendimento minerário.
- § 2º O cumprimento, pelo requerente, das obrigações relacionadas às condicionantes de que trata este artigo resultará na obtenção do direito minerário requerido.
- § 3º A autoridade administrativa local deverá, se for o caso, apresentar as condicionantes na forma deste artigo em até 90 (noventa) dias após o requerimento e, caso sejam cumpridas as exigências a ela relacionadas, expedir a anuência de que trata o *caput* deste artigo em até 90 (noventa) dias após o seu cumprimento.
- § 4º O não cumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo implica anuência em 180 (cento e oitenta) dias após o requerimento.

Comentários

Introduzimos diretrizes para uniformizar a participação dos municípios nos processos relativos ao direito minerário, e para assegurar que eventuais condicionantes à anuência municipal sejam apresentadas de forma pública e transparente. Essa alteração permite a manutenção do papel dos municípios e prestigia o bom gestor público, ao mesmo tempo em que protege o empreendedor de eventuais usos abusivos de prerrogativas públicas.

Art. 89. (Revogado)

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão só



- § 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante no título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.
- § 3º Os titulares de autorizações de pesquisa ou de concessões de lavra são obrigados a comunicar ao Ministério de Minas e Energia qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.
- Art. 91. A empresa de mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea poderá pleitear permissão para realizar reconhecimento geológico por esses métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do regulamento.
- § 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam ao previsto no art. 25-deste Código.
- § 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M. da ANM, com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.
- § 3º A permissão do reconhecimento geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União.
- § 4º A permissão do reconhecimento geológico terá caráter precário e atribuirá à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no § 3º deste artigo, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.
- § 5º A empresa de mineração fica obrigada a apresentar à ANM os resultados do reconhecimento procedido, sob pena de sanções.
 - Art. 92. A ANM manterá registros próprios dos títulos minerários.
- Art. 92-A. Os direitos e títulos minerários, em quaisquer de suas fases, poderão ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras operações comerciais.

Comentários

Esse artigo viabiliza, de forma expressa, a utilização de qualquer título minerário como garantia em operações financeiras, permitindo que o mercado analise os riscos e a possibilidade de financiamento de cada fase da atividade minerária.

Elaborado a partir de proposta do Deputado Felipe Rigoni.

Art. 92 B. Os atos de concessão de lavra de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia deverão ser delegados à ANM a partir da publicação deste dispositivo.

Comentários

Esse artigo foi excluído da versão final, porque as atribuições do MME que passaram a ser delegadas à ANM foram expressas em outros trechos do Código de Mineração.

Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.



Parágrafo único. A publicação de editais em jornais particulares é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar à ANM para anexação ao respectivo processo.

- Art. 94. Será ouvida a ANM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.
- Art 95. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e as concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando sua execução sujeita, no entanto, à observância deste Código.
 - Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição Federal.
- Art. 97. O Governo Federal expedirá os regulamentos necessários à execução dêste deste Código, fixando os prazos de tramitação dos processos.
- § 1º A autorização de pesquisa, a autorização de que trata o § 2º do art. 22 guia de utilização, a concessão de lavra, o registro de extração de que trata o parágrafo único do art. 2º, a outorga de permissão de lavra garimpeira de que trata o art. 1º da Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989, e o registro de licenciamentode que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, bem como os pedidos de prorrogação desses títulos documentos, que não tenham sido analisados pela ANM em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias 1 (um) ano após o requerimento, serão considerados aprovados, desde que devidamente instruídos, ficando suspenso-interrompido esse prazo durante o tempo-período em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela ANM.
- § 2º A autorização de pesquisa e as As-averbações de cessão, transferência, alienação ou oneração de que tratam o inciso I do art. 22 e o § 1º do art. 55, bem como de demais atos relacionados à cessão ou à transferência de direitos que requeiram anuência do poder concedente nos termos do § 3º do art. 176 da Constituição Federal, que não tenham sido concluídas pela ANM em um prazo de 60 (sessenta) dias após o requerimento, serão consideradas aprovadas, estando suspenso interrompido esse prazo durante o tempo-período em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela ANM.
- § 3º Eventuais exigências para instrução processual deverão ser apresentadas pelo órgão regulador do setor mineral no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo e ensejarão um acréscimo de prazo de 90 (noventa) dias.
- § 4º Deverá ser publicada, mediante requerimento do titular, a formalização da aprovação dos atos processuais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo em até 60 (sessenta) dias.

Comentários

Estabelecemos aprovação tácita caso a ANM não se manifeste, em até um ano, a respeito dos requerimentos de guia de utilização, concessão de lavra, registro de extração, outorga de permissão de lavra garimpeira e registro de licenciamento, e de 60 dias para autorização de pesquisa, averbações de cessão, transferência, alienação ou oneração e demais atos que requeiram anuência. Essas alterações consagram a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Acrescentamos "desde que devidamente instruídos", no § 2º do art. 97, para excluir os casos em que o requerente apresenta requerimento apenas pró-forma, sem a documentação que seria necessária para a análise e a aprovação pela ANM.

Utiliza sugestão do Dep. Evair Vieira de Melo (art. 7°, parcialmente) e do Dep. Nereu Crispim.

Art. 97-A. A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro na Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante requerimento que terá instrução e processamento disciplinados em ato da Agência.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo de que trata o caput, se apresentado tempestivamente, o licenciamento permanecerá em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de eventuais condicionantes à expedição da licença, deverá ser observado o disposto no art. 88-A do Código de Mineração."

"Art. 5°

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de50 (cinquenta) 100 (cem) 200 (duzentos) hectares."

"Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração."

Comentários

Na versão preliminar, havíamos retirado a necessidade de anuência do município em regime de licenciamento. Nesta versão final, optamos por reintegrar o município ao processo minerário, estabelecendo, entretanto, a necessidade de observância de diretrizes para a eventual apresentação de condicionantes.

Aumentamos a área aplicável ao regime de licenciamento de 50 para 200 hectares.

Art. 97-B. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

"Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de eventuais condicionantes à expedição da permissão, deverá ser observado o disposto no art. 88-A do Código de Mineração."

"Art. 5°	 	

IV - o número de permissões outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração ou outros requerentes não poderá exceder a 3 (três) 5 (cinco), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso I deste artigo, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor." (NR)



"Art. 5°-A. O prazo para término dos procedimentos de instrução dos requerimentos da permissão de lavra garimpeira não poderá exceder a180 (cento e oitenta) dias 1 (um) ano.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o requerimento da permissão de lavra garimpeira será considerado deferido em seus termos."

"Art. 16. A concessão de lavras O exercício da atividade mineral depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente."

"Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente permissão, concessão ou licença, incluindo a ambiental, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três)-6 (seis) meses a 3 (três)-5 (cinco) anos e multa."

Comentários

O art. 5°, IV, fixa em 5 o número máximo de outorgas de PLG para cada pessoa física ou empresa de mineração. Segundo o TCU, situação de 2020, "15 permissionários monopolizam 58,74% das 652 PLGs outorgadas no estado do Mato Grosso e outros 15 monopolizam 66,07% das 787 PLGs outorgadas no estado do Pará". Adicionalmente, o art. 5° permite a permanência em vigor da lavra durante processo de análise da prorrogação apresentada tempestivamente, representando segurança jurídica ao requerente de prorrogação desse título.

A alteração do art. 16 assegura a tramitação individualizada dos processos minerário e ambiental.

A alteração no art. 21 endurece as penas por realização de trabalhos de mineração não autorizados, incluindo por órgão ambiental competente.

TCU defendeu a fixação de prazo para que ANM outorgue permissão de lavra garimpeira. Ministra Ana Arraes: "o elastecido tempo de tramitação dos processos prejudicou o desenvolvimento regular do setor e desestimulou a formalização da atividade de garimpagem. (...). Deve ser considerado que essa permissão trata de aproveitamento imediato de jazimento mineral, a demandar celeridade de sua outorga" (Acórdão TCU 1837/2020 – Plenário).

Art. 98. Este Código entra em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário na data de sua publicação.



